

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Dispõe sobre o registro do Tecnólogo em Administração nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 7º, 8º, 14 e 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 7º .....

.....  
b) orientar e disciplinar o exercício da profissão do Técnico de Administração e do Tecnólogo em Administração, desde que diplomados em curso superior de Tecnologia em determinada área da Administração, conforme normativo do Ministério da Educação;

.....” (NR)

“Art 8º .....

.....  
b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração;

c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração e de Tecnólogos em Administração;

.....

e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração e dos Tecnólogos em Administração;

.....” (NR)

**“Art 14.** Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração.

.....” (NR)

**“Art 15.** Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração e do Tecnólogo em Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 4.769, de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

**“Art. 14-A.** A atuação profissional dos Tecnólogos em Administração limitar-se-á à área de sua formação.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito do Conselho Federal de Técnicos de Administração ter aprovado, por meio da Resolução Normativa (RN) CFA nº 374, de 12 de novembro de 2009, alterada pela RN CFA nº 379, de 11 de dezembro de 2009, o registro dos Tecnólogos em Administração, os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRA) não estão realizando o referido registro.

Alegam, acertadamente, os dirigentes dos Conselhos Regionais que, por constituírem esses órgãos autarquias públicas, estão sujeitos aos preceitos constitucionais, em especial, ao princípio da legalidade, enunciado no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual todo ato público deve ser precedido de prévia autorização legislativa.

Como se sabe, atualmente, a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, somente autoriza o registro do Bacharel em Administração. Assim, somente com a inclusão dos Tecnólogos em Administração em seu texto é que eles

poderão vir a integrar os Conselhos, sem o risco de tornar nulos todos os atos que possam vir a ser praticados sem a devida autorização legislativa.

O presente projeto, portanto, virá sanar essa lacuna legal, possibilitando aos Tecnólogos em Administração o exercício pleno de suas funções.

Esse os fatos e os fundamentos legais que nos levam a solicitar o apoio dos nobres pares para que sejam adotadas as providências cabíveis, facultando aos Tecnólogos em Administração o registro junto aos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO ZAMBIASI